

**PROJETO DE LEI N.º 8.147-A, DE 2017**  
**(Da Sra. Jéssica Sales)**

Torna obrigatório o Plano de Evacuação de Unidades Hospitalares em situação de risco; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VENEZIANO VITAL DO RÊGO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe visa a tornar obrigatória a existência, nas unidades hospitalares, de um plano de evacuação em situação de risco iminente ou já instalado, o qual deverá considerar: aspectos éticos; características da unidade; características do entorno; rotas de fuga e abrigo; e rotinas de abandono. Dispõe, ainda, que o plano de evacuação seja treinado anualmente.

Segundo a autora, as situações de risco iminente podem tomar grandes dimensões, com consequências que são pioradas pela ausência de um plano adequado de evacuação que permita remover do local com segurança as pessoas em perigo, o que tem gravidade muito maior em hospitais, que na atualidade costumam ser prédios de vários andares, com numerosos leitos e pacientes com dificuldade de deslocar-se por seus próprios meios.

O projeto foi distribuído para exame de mérito à Comissão de Seguridade Social e Família, além da apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

**II - VOTO DO RELATOR**

É flagrante o mérito da proposição, que visa a evitar ocorrências como a citada pela autora, a do incêndio na Boate Kiss em Santa Maria-RS. Ali, um acidente em si já muito infeliz transformou-se em tragédia, em grande parte pela falta de condições para promover a correta e tempestiva evacuação do local.

Isto posto, percebe-se que o projeto, apresentado no ano de 2017, deixou, quase

inevitavelmente, de levar em conta a publicação da Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, que “estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências”. Aquele instrumento legal, com efeito, aporta importantes medidas para a prevenção e combate a sinistros, sem descuidar do fato de que, em áreas em que a competência para legislar é concorrente, a União deve limitar-se a emitir normas gerais, cabendo aos Estados e Municípios criar suas próprias leis, em seus campos de atuação.

A Lei nº 13.425, de 2017, diga-se, contempla o objetivo do projeto em tela, que é criar uma norma aplicável a unidades hospitalares, ao dispor, em seu art. 2º:

Art. 2º O planejamento urbano a cargo dos Municípios deverá observar normas especiais de prevenção e combate a incêndio e a desastres para locais de grande concentração e circulação de pessoas, editadas pelo poder público municipal, respeitada a legislação estadual pertinente ao tema.

§ 1º As normas especiais previstas no caput deste artigo abrangem **estabelecimentos, edificações de comércio e serviços** e áreas de reunião de público, cobertos ou descobertos, cercados ou não, com ocupação simultânea potencial igual ou superior a cem pessoas.

§ 2º Mesmo que a ocupação simultânea potencial seja inferior a cem pessoas, as normas especiais previstas no caput deste artigo serão estendidas aos estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público:

[...]

II - que, pela sua destinação:

a) **sejam ocupados predominantemente por idosos, crianças ou pessoas com dificuldade de locomoção**; ou

Ora, mesmo os raros hospitais que porventura não comportem cem pessoas, entre profissionais, visitantes e pacientes internados ou não, estarão abrangidos pela norma, pois pacientes internados têm, inevitavelmente e quase por definição, dificuldades de locomoção.

Naturalmente, as medidas previstas na Lei nº 13.425, de 2017, assim como nas concernentes leis estaduais e municipais, devem incluir a elaboração de planos de evacuação ou de abandono dos locais afetados. No entanto, observa-se, tal determinação não figura ali textualmente. Acreditamos que o presente projeto se afigura, pois, como um excelente instrumento para reparar essa pequena omissão. Basta, para tanto, que seu texto seja modificado, e que passe a introduzir modificação no texto da lei existente. É nesse sentido, precisamente, o substitutivo que oferecemos.

Nosso voto, pois, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.147, de 2017, na forma do

substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2018.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.147, DE 2017**

Altera a Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, que “estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências”, para tornar obrigatória a elaboração de planos de evacuação de locais e edificações em situação de risco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º.....

§ 1º As normas especiais previstas no caput deste artigo abrangem estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público, cobertos ou descobertos, cercados ou não, com ocupação simultânea potencial igual ou superior a cem pessoas, e devem prever obrigatoriamente a elaboração e implementação de planos de evacuação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2018.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 8.147/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Veneziano Vital do Rêgo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságua Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Antônio Jácome, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Luciano Ducci, Mário Heringer, Norma Ayub, Padre João, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rosângela Gomes, Saraiva Felipe, Sérgio Reis,

Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Adelmo Carneiro Leão, Afonso Hamm, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Fabio Reis, Giovanni Cherini, Givaldo Carimbão, Heitor Schuch, Hugo Motta, João Campos, Jorge Tadeu Mudalen, Marcus Pestana, Roberto Britto, Rôney Nemer e Veneziano Vital do Rêgo.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 8.147, DE 2017**

Altera a Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, que “estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências”, para tornar obrigatória a elaboração de planos de evacuação de locais e edificações em situação de risco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º.....

§ 1º As normas especiais previstas no caput deste artigo abrangem estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público, cobertos ou descobertos, cercados ou não, com ocupação simultânea potencial igual ou superior a cem pessoas, e devem prever obrigatoriamente a elaboração e implementação de planos de evacuação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO  
Presidente